

Executivo 1

SEXTA-FEIRA, 09 DE ABRIL DE 2010

GABINETE DA GOVERNADORA



LEI Nº 7.390, DE 7 DE ABRIL DE 2010

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores do Residencial Bom Jesus II e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores do Residencial Bom Jesus II, fundada em 7 de junho de 2004, com personalidade jurídica e sede na Rodovia do Tapanã, Residencial Bom Jesus II, Travessa Vitória, nº 110, Bairro do Tapanã, Município de Belém - Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

LEI Nº 7.391, DE 7 DE ABRIL DE 2010

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 76, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 76 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 76

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

LEI Nº 7.392, DE 7 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DEFESA VEGETAL CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa os fundamentos, define os objetivos, prevê sanções e estabelece as ações de Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Pará.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Defesa Sanitária Vegetal, todas as atividades e procedimentos de sanidade, educação, vigilância, inspeção, classificação, identificação e fiscalização de:

- I - vegetais, seus produtos, subprodutos, derivados e resíduos;
- II - insumos e dos serviços usados nas atividades agrícolas;
- III - identificação científica e cubagem de madeira serrada;
- IV - artigos regulamentados.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso IV, do parágrafo anterior, entende-se por artigos regulamentados, qualquer planta, produto vegetal, local de armazenamento, de empacotamento, meio de transporte, detentor do material, solo e qualquer outro organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou dispersar pragas, que se considere que deva estar sujeito a medidas fitossanitárias.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I - produto de origem vegetal - produtos vegetais in natura, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico;
- II - produto vegetal in natura - todo vegetal íntegro ou qualquer de suas partes, alimentício ou não, oriundo de espécies cultivadas ou não, que se apresenta em seu estado natural, sem processamento ou industrialização, ou que foi apenas submetido aos procedimentos de assepsia e higiene;
- III - produto vegetal semi ou minimamente processado ou

industrializado - qualquer produto de origem vegetal, alimentício ou não, oriundo de espécie cultivada ou não, que tenha sido submetido a qualquer nível, grau ou natureza de processamento ou industrialização, com alteração mínima, parcial ou integral de sua apresentação, aparência ou estado original, bem como suas características ou composições naturais do produto inicial, sejam elas físico-químicas, sensoriais ou de composição;

IV - subprodutos vegetais - aqueles que resultam do processamento, da industrialização ou do beneficiamento econômico de produto vegetal;

V - resíduos de valor econômico - aqueles remanescentes da utilização, do processamento, da industrialização ou do beneficiamento de produtos vegetais ou subprodutos e que possuam características de aproveitamento econômico.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO COMPETENTE

Art. 2º Compete à Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, órgão criado pela Lei Estadual nº 6.482, de 17 de setembro de 2002, realizar as atividades de Defesa Sanitária Vegetal, envolvendo o conjunto das seguintes medidas:

I - estabelecer os procedimentos, as práticas, as proibições, as medidas fitossanitárias e as imposições, nos termos da Lei, necessários à Defesa Sanitária Vegetal;

II - elaborar as diretrizes de ação governamental, em Defesa Sanitária Vegetal, para contribuir na formulação da política agrícola estadual;

III - normatizar, fiscalizar, programar, coordenar, auditar, supervisionar, estabelecer e executar as ações e medidas de Defesa Sanitária Vegetal;

IV - exercer a vigilância e inspeção de vegetais, tanto os cultivados quanto os da flora silvestre, produtos vegetais em armazenamento ou em transporte e artigos regulamentados, com vistas a informar a presença, o foco e a disseminação de pragas e a realização do controle;

V - realizar o inventário de pragas diagnosticadas dentro do Estado do Pará;

VI - manutenção dos informes fitossanitários;

VII - realizar o controle da rede de diagnóstico de pragas;

VIII - realizar o controle da rede de profissionais de sanidade credenciados;

IX - promover cursos, habilitar e credenciar profissionais para atuarem como certificadores;

X - realizar o cadastro das propriedades rurais, unidade de produção e centralizadoras, prestadores de serviços, responsáveis técnicos, responsáveis pelas unidades centralizadoras, unidades produtoras, unidades de distribuição, unidades processadoras, embaladoras e outros;

XI - cadastrar ou registrar as casas de comércio de produtos e insumos de usos agrícolas;

XII - normatizar, controlar e fiscalizar o trânsito de vegetais, seus produtos e subprodutos, insumos, artigos regulamentados e qualquer outro material derivado, embalagens, equipamentos e implementos agrícolas;

XIII - realizar fiscalização do trânsito e do comércio de sementes e mudas;

XIV - realizar inspeção fitossanitária em áreas de produção e de comércio de sementes e mudas;

XV - realizar ação efetiva de combate a atividades clandestinas;

XVI - executar os programas, projetos e atividades de educação sanitária, em Defesa Sanitária Vegetal, na sua área de atuação;

XVII - promover cursos, eventos, campanhas e ações de educação sanitária de interesse a Defesa Sanitária Vegetal;

XVIII - treinar técnicos e agricultores na área de Defesa Sanitária Vegetal;

XIX - controlar a emissão de documentos fitossanitários oficiais, seja de delegação expressa do MAPA ou de vinculação em nível estadual, de acordo com normas vigentes;

XX - realizar controle da movimentação de agentes de controle biológico e outros organismos de interesse fitossanitário que sejam considerados benéficos;

XXI - realizar a inspeção, classificação e fiscalização, de produtos vegetais in natura, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico dos insumos e dos serviços usados nas atividades agrícolas;

XXII - realizar a inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial de produtos vegetais in natura, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico;

XXIII - realizar identificação científica e cubagem de madeira serrada das espécies florestais;

XXIV - emitir certificado de identificação científica de madeira serrada;

XXV - encaminhar as irregularidades detectadas no âmbito da Defesa Sanitária Vegetal aos órgãos competentes;

XXVI - normatizar as exigências relativas ao registro e/ou cadastro para funcionamento de empresas de comércio, industrialização e de prestador de serviços na aplicação de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins destinados ao uso com finalidade fitossanitária;

XXVII - registrar e/ou cadastrar produtos agrotóxicos previamente registrados pelo órgão federal competente a serem produzidos, manipulados, embalados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado do Pará;

XXVIII - proceder à coleta de amostras de agrotóxicos, seus componentes e afins necessários à análise física ou de controle, para que os mesmos sejam encaminhados aos órgãos competentes;

XXIX - manter atualizada a lista dos agrotóxicos, seus componentes e afins previamente registrados no MAPA a serem produzidos, manipulados, embalados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado do Pará;

XXX - orientar e fiscalizar o destino final das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXXI - fiscalizar o receituário agrônomo nos aspectos agrícolas e de meio ambiente;

XXXII - exercer o poder de polícia administrativa quando no exercício de suas atribuições;

XXXIII - acessar livremente os estabelecimentos públicos, privados ou quaisquer locais que sejam passíveis de controle sanitário e fitossanitário;

XXXIV - aplicar medidas administrativas, cautelares e penalidades;

XXXV - aderir ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA;

XXXVI - atuar nas atividades das instâncias locais do SUASA quando essas não estiverem executando.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3º As regras gerais e específicas de Defesa Sanitária Vegetal têm por objetivo:

I - contribuir para o aumento da produção e da produtividade agrícola;

II - a proteção e a sanidade dos vegetais;

III - assegurar a classificação de produtos vegetais in natura, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico de acordo com seus padrões de identidade e qualidade federal ou estadual;

IV - garantir a identidade, a qualidade, segurança higiênico-sanitária, tecnológica e fitossanitária dos vegetais, de produtos vegetais in natura, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico e derivados da exploração madeireira;

V - garantir ao consumidor de madeira serrada o recebimento correto das espécies e volumes solicitados.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS E OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 4º As regras e os processos desta Lei contêm os princípios a serem observados em matéria de Defesa Sanitária Vegetal, especialmente os relacionados com as responsabilidades dos produtores, comerciantes, transportadores, manipuladores, armazenadores, fabricantes e dos demais envolvidos nas cadeias produtivas agrícolas, com requisitos estruturais e operacionais da sanidade.

§ 1º Os produtores rurais, agroindustriais, fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e quaisquer outros operadores do agronegócio, ao longo da cadeia de produção, são responsáveis pela garantia de que a sanidade e a qualidade de produtos vegetais in natura, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico e a dos insumos agrícolas não sejam comprometidas, ficando sujeitos a inspeção e/ou fiscalização, efetuada nos termos desta Lei, seu regulamento e normas correspondentes.

§ 2º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias